



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 6/3/98 pag. 69
Em 6/3/98

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 15.119
(03.02.98)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.119 – CLASSE 22ª – MINAS
GERAIS (211ª Zona - Patrocínio).

Relator: Ministro Eduardo Alckmin.

Recorrente: Marta Regina de Queiroz Elias.

Advogados: Drs. Murilo Badaró e outros.

Recorrido: Diretório Municipal do PTB.

Advogados: Drs. Irany Gonçalves da Costa e outro.

RECURSO ESPECIAL - RECURSO
CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA -
ART. 262, I DO CE - CASSAÇÃO DO
DIPLOMA PELA CORTE REGIONAL -
INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL -
PARENTESCO (ART. 14, § 7º DA CF).
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por
unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos das notas
taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 03 de fevereiro de 1998.

Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente

Ministro EDUARDO ALCKMIN, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, Marta Regina de Queiroz, Vereadora eleita pelo PFL no Município de Patrocínio, teve sua diplomação cassada por decisão do eg. Tribunal Regional Eleitoral/MG em razão de ser cunhada do Prefeito daquele Município à época da eleição.

A recorrente alega que a inelegibilidade suscitada após a sua consagração nas urnas agride o princípio constitucional insculpido no art. 60 § 4º, II, da Carta Magna da superioridade e irreformabilidade do voto direto e secreto, uma vez que, por não ter havido impugnação ao pedido de registro de sua candidatura, estaria preclusa a matéria.

Sustenta, ainda, que, supervenientemente ao registro, à eleição e à diplomação, a alegação de inelegibilidade somente encontraria suporte legal se decorrente de abuso do poder econômico, de corrupção ou de fraude.

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso, em parecer assim ementado (fls. 110) *verbis*:

"ELEIÇÕES DE 1996.
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA -
INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - PARENTESCO
CONFIGURADO -
ALEGAÇÃO INFUNDADA DE QUE APÓS A ELEIÇÃO DO
CANDIDATO SOMENTE SE TORNAM Oponíveis AS
INELEGIBILIDADES POR ABUSO DE PODER
ECONÔMICO, CORRUPÇÃO OU FRAUDE.
INDEVIDA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 60, § 4º
DA CF.

A DISPOSIÇÃO LEGAL QUE SALVA DA PRECLUSÃO A Oponibilidade DAS Inelegibilidades CONSTITUCIONAIS NÃO COMPROMETE O EXERCÍCIO DA SOBERANIA POPULAR PELO VOTO, ANTES ASSEGURA ESTA SOBERANIA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.”

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN (Relator):
Senhor Presidente, a Procuradoria Geral Eleitoral assim opinou a respeito do caso presente (fls. 111):

“Os fatos são incontroversos a propósito da situação de parentesco, tanto que a recorrente era e é casada com Elias Abrão Neto, irmão do então Prefeito de Patrocínio/MG.

Tratando-se de uma inelegibilidade estritamente constitucional, tanto que definida no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, não sofre os efeitos da preclusão por ausência de prévia impugnação na fase do registro. É o que deflui do art. 259, parágrafo único, do Código Eleitoral.

E tal disposição, ao contrário do que alega a recorrente, em nada compromete a disposição do inciso II do § 4º do art. 60 da CF. Com efeito, quando o parágrafo único do art. 259 do CE, salva da preclusão a oponibilidade de uma inelegibilidade constitucional, como a decorrente do parentesco, além de não conflitar com as hipóteses excepcionais de impugnação de mandato que ordinariamente demandam pela produção de prova, em casos de abusos, corrupção e fraude, culmina por resguardar o maior valor de uma república democrática, qual seja, o da autenticidade da representação popular. E assim atua o parágrafo único do art. 259 do CE, porque

permite o expurgo de candidatos eleitos em situações objetivamente comprometedoras, segundo a própria Constituição. Daí que a referida disposição culmina por assegurar a relevância e a utilidade do voto, impedindo, como no presente caso, que laços de parentesco maculem o ideal de autenticidade da representação, diante do risco, pelo menos virtual, de abuso de poder político mediante o uso da máquina administrativa.”

Não merece reparos o parecer ministerial porquanto coaduna com o entendimento que vem sendo adotado pela Corte. Neste sentido, os acórdãos nºs 10.829 e 11.106, cujas ementas encontram-se vazadas nos seguintes termos:

“Inelegibilidade. Parentesco. Norma constitucional.

- A inelegibilidade de ordem constitucional pode ser argüida a qualquer tempo, até mesmo na diplomação, sem ofensa a qualquer direito adquirido, de cujo conceito estão excluídos os direitos relativos ao interesse público.

Mantém-se a decisão regional que cassou o diploma, não sendo aplicável à espécie o art. 219 do CE.

Agravo de Instrumento improvido.” (Ac. nº 10.829 de 10/08/89)

“- Eleição de 15.11.88.

- Diplomação. Inelegibilidade. Parentesco (CF., art. 14, § 70).

- Litisconsórcio necessário. Inadmissão.

- Inelegibilidade: 1) Preclusão. Inocorrência. Em se tratando de inelegibilidade constitucional, pode ser argüida na fase de diplomação (CE., art. 259 - Precedente: Ac. 7.564). - 2) Ocorrência mesmo diante do § 5º do ADTC (Precedente: Ac. 9.859-A).

- Agravo improvido.” (Ac. nº 11.106 de 17/05/90)

Diante do exposto, não conheço do recurso.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO: Senhor Presidente, gostaria de aprofundar essa tese atentada pelo nobre Advogado, Murilo Badaró que com tanto brilho representou Minas Gerais no Senado Federal, no entendimento de que esse núcleo reformável da Constituição, que se denomina cláusulas pétreas, estabeleça uma hierarquia entre as normas constitucionais, e com repercussão nesse caso.

Assim, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 15.119 - MG. Relator: Ministro Eduardo Alckmin. Recorrente: Marta Regina de Queiroz Elias (Adv^{os}: Drs. Murilo Badaró e outros). Recorrido: Diretório Municipal do PTB (Adv^{os}: Drs. Irany Gonçalves da Costa e outro).

Usou da palavra, pelo Recorrente, o Dr. Murilo Badaró.

Decisão: Após o voto do Ministro Relator não conhecendo do Recurso, pediu vista o Ministro Costa Porto.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

SESSÃO DE 27.11.97.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO: Senhor Presidente, Vereadora eleita pelo Partido da Frente Liberal no município de Patrocínio, Minas Gerais, Marta Regina de Queiroz teve seu diploma cassado por Acórdão de 5 de maio de 1997, do Eg. Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, e assim ementado:

“Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade de ordem constitucional. Cunhadio: Artigo 262, I, do CE c/c § 7º artigo 14 da Magna Carta. Alegada superveniência de preclusão, dada a inexistência de oportuna impugnação da candidatura. Improriedade.

I - Tratando-se de situação indiscutivelmente atingida pela regra contida no referido dispositivo constitucional, mostra-se indeclinável o reconhecimento da inelegibilidade da candidata.

II - De igual modo, incorrem, *in casu*, preclusão e surgimento de ato jurídico perfeito, por estar o apelo amparado na ressalva prevista no artigo 259 da Lei Eleitoral, cuja aplicação se impõe.

III - Recurso provido. Maioria de votos.”

Recurso Especial não foi, inicialmente, admitido, por despacho de 26 de junho, mas, diante de Agravo, acolheu o Sr. Presidente do TRE/MG “a razoabilidade da tese do Recorrente”, ao sustentar que

“cassar o diploma da candidata eleita é séria transgressão aos princípios irreformáveis da Constituição constantes do parágrafo 4º do art. 60. ...”

Pronunciando-se, em 7 de outubro, a douta Procuradoria Geral Eleitoral entendeu que

“quando o parágrafo único do art. 259 do CE salva da preclusão a oponibilidade de uma inelegibilidade constitucional, como a decorrente do parentesco, além de não conflitar com as hipóteses excepcionais de impugnações de mandato que ordinariamente demandam pela produção de prova, em casos de abusos, corrupção e fraude, culmina por resguardar o maior valor de uma república democrática, qual seja, o da autenticidade da representação popular.”

E concluiu pelo não conhecimento do recurso.

Finalmente, segundo o voto do eminente Relator, o nobre Ministro Eduardo Alckmin, o parecer ministerial não merece reparos e é conforme ao entendimento adotado por esta Eg. Corte.

A argumentação, instigante, exposta, da tribuna, pelo nobre Advogado da Recorrente - o ex Senador Murilo Badaró - me induziu a um exame mais demorado dos autos.

Muito haveria que dizer sobre os princípios irreformáveis da Constituição, as chamadas “cláusulas pétreas”, que o mestre alemão Carl Schmitt indicou como “a decisão de conjunto sobre o modo e forma da unidade política”.

Em nosso passado constitucional, iniciamos com uma surpreendente disposição, a do art. 178 da Constituição do Império, que dispunha:

“É só constitucional o que diz respeito aos limites e atribuições respectivas dos poderes públicos e aos direitos políticos e individuais dos cidadãos; tudo o que não é constitucional pode ser alterado, sem as formalidades referidas, pelas legislaturas ordinárias.”

O dispositivo, que permitia classificar nossa Carta Monárquica como, a um só tempo, rígida e flexível, parecia objetivo ao pretender separar, em um documento que, como a maior parte das Constituições, os reunia, preceitos que se ligavam ao arcabouço fundamental das instituições, de outras disposições, de menor alcance.

Mas implicava em reconhecer - em atestar - que o texto continha, em tão larga quantidade, itens não constitucionais, sem que se utilizasse do modo mais correto, dos modernos, de distinguir o que é materialmente e formalmente constitucional.

Nunca foi fácil, no Império, a distinção, tão crua, entre o que, na Carta, fosse ou não, constitucional. E a malícia dos líderes, daquele tempo, levou a que se chegasse a aprovar as eleições diretas, em 1881, por via ordinária, alegando-se não se tratar, aí, de direitos políticos, resumindo-se, então, a discussão, a matéria não constitucional.

As primeiras Constituições republicanas limitaram-se a indicar, como inatacável, nossa forma republicana e federativa. E a atual Constituição alargou o que se denominou essa "área impenetrável de revisão constitucional" para incluir o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos poderes, os direitos e garantias individuais.

Mas nossa melhor doutrina, e nossa jurisprudência, vêm entendendo as cláusulas pétreas "apenas como limites ao Poder Constituinte derivado ao rever ou ao emendar a Constituição elaborada pelo Poder Constituinte originário" e que não podem elas ser invocadas "para sustentação da tese de inconstitucionalidade de normas constitucionais inferiores em face de normas constitucionais superiores". Essa foi a idéia expressa pelo nobre Ministro Moreira Alves ao julgar a ADIN nº 815-3.

E não há, aqui, como aceitar que o texto genérico, do inciso II do § 4º, do art. 60 da Constituição, possa ser esgrimido para anular as determinações anteriores, dos parágrafos 7º e 9º do art. 14, impondo a inelegibilidade por parentesco e buscando corrigir o abuso no exercício de função pública.

Alega a Recorrente:

“... a inelegibilidade superveniente após o registro, a eleição e a diplomação, somente encontraria suporte legal para ser validada se o diploma for, repetimos, produto do abuso do poder econômico, da corrupção e da fraude.”

Como esquecer, aí, o produto do abuso de poder político? Como bem aponta a douta Procuradoria Geral Eleitoral, o parágrafo único do art. 259 do Código Eleitoral

“permite o expurgo de candidatos eleitos em situações objetivamente comprometedoras, segundo a própria Constituição. Daí que a referida disposição culmina por assegurar a relevância e a utilidade do voto, impedindo, como no presente caso, que laços de parentesco maculem o ideal de autenticidade da representação, diante do risco, pelo menos virtual, de abuso de poder político mediante o uso da máquina administrativa.”

Por essas razões, acompanho o nobre relator e não conheço do recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NILSON NAVES: Senhor Presidente, acompanho o Sr. Relator.

Quero, no entanto, deixar registrado um pensamento que venho sustentando no Superior Tribunal. Tenho distinguido norma constitucional formal de norma constitucional material, ou norma verdadeiramente constitucional de norma falsamente constitucional, para fins de cabimento do recurso especial. Mas tenho ficado vencido. Aqui, a dificuldade para o conhecimento deste recurso é enorme, porque não deparo com a alegada ofensa ao art. 60 do § 4º, da Constituição.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 15.119 - MG. Relator: Ministro Eduardo Alckmin. Recorrente: Marta Regina de Queiroz Elias (Adv^{os} Drs. Murilo Badaró e outros). Recorrido: Diretório Municipal do PTB (Adv^{os}: Drs. Irany Gonçalves da Costa e outro).

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, não conheceu do Recurso. Votou o Ministro Presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

SESSÃO DE 03.02.98.

/abg.